

antitetânico (nexo causal), fato que potencialmente gerou o dano (morte), raciocínio este que decorre da aplicação da Teoria da Causalidade Adequada, prevista nos arts. 944 e 945 do CC, prevalecente na doutrina e na jurisprudência pátria. (fl. 269).

Mais adiante, afl. 271 (verso), o colegiado ainda destaca que o recorrente não realizou contraprova: "Além disso, inexistente qualquer prova que corrobore a mera ilação de ter o paciente se recusado a ter o soro antitetânico ministrado por estar imunizado." À vista desses trechos, entendo que a revisão do acórdão, por violação aos artigos 186 (elemento subjetivo) e 945 (concorrência da vítima) do CC, demandaria o revolvimento do acervo probatório, função que a Corte de vértice declina de realizar, à luz da Súmula/STJ nº 07 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). E, quanto à alegada violação ao art. 944 do CC (extensão do dano/indenização), o valor arbitrado pela Corte local não se revela manifestamente excessivo, o que também inviabiliza a revisão do acórdão pelo STJ.

Em confirmação das assertivas acima, cito recente caso julgado pelo STJ, em que o Município de Caxias (MA) foi condenado a reparar danos morais no valor de R\$ 100.000,00 em favor da mãe de paciente que faleceu por negligência médica, em hospital da rede municipal:

[...] 3. Tampouco deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ no caso em apreço. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal a quo concluiu que o Município não logrou desconstituir os fatos demonstrados pela parte autora, que comprovado o nexo de causalidade na situação em questão, ensejando a responsabilidade objetiva da Fazenda Pública, bem como que o montante fixado a título de indenização está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. A reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, que não foi comprovado o nexo de causalidade e que o valor da indenização é desproporcional, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno não provido. AgInt nos EDcl no AREsp 1607081/MA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 31/08/2020).

Consigno que a conclusão da Corte pela responsabilidade civil objetiva do recorrido também está fundamentada no art. 37, §6º, da CF, mas o recorrente não interpôs recurso extraordinário. Por conta dessa inércia, incide também no caso a Súmula 126 do STJ: "[?] In casu, o acórdão de origem julgou a demanda indenizatória com base na responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Não obstante a existência de fundamento constitucional, a parte agravante não interpôs o competente Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ". (AREsp 1543806, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 15/10/2019).

Finalmente, deixo de exercer o juízo de admissibilidade pela alegada violação ao art. 85, §6º, do CPC, por coerência com as razões acima delineadas.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, 23 de setembro de 2020.

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Presidente

#### RECURSO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO Nº 0001850-56.2017.8.10.0029 (42219/2018)

RECORRENTE: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO PETERSON BARROS RÊGO LEAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: MARIA DOS REMÉDIOS F. SERRA

DESEMBARGADOR PRESIDENTE: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DESPACHO

Em petição de fls. 278, o Ministério Público Estadual pugna pelo cumprimento do ofício de fl. 266, que determinou a notificação da vítima sobre o teor do acórdão nº 270.394/2020 (fls. 256-263).

Com razão o MP, pois não há nos autos notícia de cumprimento da notificação do ofendido acerca do referido acórdão.

Assim, defiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, 17 de setembro de 2020.

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Presidente

EDT-GDG - 32020

Código de validação: 382E59CB52

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público, conforme item 9.1 do edital EDT-GP – 12020, o resultado definitivo das inscrições deferidas, após apresentação da documentação exigida, estando aberto o prazo de **05 (cinco)** úteis para apresentação dos eventuais novos recursos.

Foram considerados **INAPTOS** ao seletivo:

Servidor	Motivo
Erasmão Freire Gomes Neto	Vedação disposta no subitem III, do item 2.2 – lotação de exercício diversa da sua lotação de origem, em caráter provisório.
Hugo Emanuel Pavão Pessoa	Curso realizado na modalidade On Line/EAD

Erica Alini Santos Campelo Pessoa	Curso realizado na modalidade On Line/EAD
Patrick Macedo da Cunha	Curso realizado na modalidade On Line/EAD
Vilson Fontenele Machado Filho	Curso realizado na modalidade On Line/EAD

**INSCRIÇÕES DEFERIDAS**  
**1 Graduação**

Classif.	Matrícula	Servidor	Possui Graduação	Meritus	Semestres a Concluir	Horas de Treinamento Comprovadas
1º	148445	Luciana Mendes Dias	Não	0	2	60
2º	112508	Josicleia de Sousa Bandeira	Não	0	6	0
3º	161265	Girley Alves dos Santos	Não	0	7	0
4º	117911	Paula Pereira Prado Carreiro	Não	0	8	186
5º	111195	Cristiano de Sousa Oliveira	Não	0	8	0
6º	114148	Shirlaine Ingrid Roxo	Não	0	8	0
7º	161075	Welles dos Santos Coelho	Não	0	8	0
8º	1503390	Rochelle Araújo Sousa Ramos	Não	0	8	0
9º	1504075	Antonio Cristino Ferreira Neto	Não	0	8	0
10º	143982	Cristianilson Castro Nunes	Não	0	9	84
11º	109843	Jodna Sarayne Silva Pereira	Não	0	9	32
12º	138230	Andresandro Resende Rosendo	Sim	3	6	0
13º	117424	José Raimundo Pereira Ferraz	Sim	3	8	0
14º	104935	Raquel Borges Carvalho	Sim	0	2	46
15º	116582	Ligia Fernanda Abreu Pestana	Sim	0	2	40
16º	1503978	Jusa Pacheco Dias	Sim	0	2	0
17º	108811	Jodeilse Mafra Martins da Silva	Sim	0	3	46
18º	166116	Sandolini Assunção Braga	Sim	0	3	42
19º	113621	Rychardyson Barbosa da Silva	Sim	0	4	126
20º	101899	Djanne de Oliveira Soares	Sim	0	4	51
21º	134601	Giovane Viana da Costa	Sim	0	5	0
22º	165886	Valdimilson Gomes de Oliveira	Sim	0	5	0
23º	107482	Jacirene Maria Correa dos Remédios	Sim	0	8	137
24º	104216	Gisele Soares Pereira Ferreira	Sim	0	8	261
25º	115758	Eduardo Márcio de Freitas Matos	Sim	0	8	20
26º	138495	Jane Mary Silva de Sousa	Sim	0	8	20
27º	115410	Daniel de Oliveira da Costa	Sim	0	8	0
28º	139840	Patrícia Fonseca Pereira dos Santos	Sim	0	9	100
29º	99895	Carla Cristhine Silva	Sim	0	9	32
30º	1503200	José Ribamar Pacheco Araújo	Sim	0	9	0

31º	121210	Hairan Cristina Oliveira Ribeiro	Sim	0	9	0
32º	161745	Antonio Pereira Cabral	Sim	0	9	0

**2 Especialização**

Classif.	Matrícula	Servidor	Cargo de Nível Superior	Meritus	Cargo Comissionado/Função Gratificada	Horas de Treinamento Comprovadas
1º	160788	Daniella Morais Sucupira	Sim	0	Não	22

**3 Mestrado**

Classif.	Matrícula	Servidor	Cargo de Nível Superior	Meritus	Cargo Comissionado/Função Gratificada	Horas de Treinamento Comprovadas
1º	177386	Anne Clea Mendes Ferreira Costa	Sim	0	Sim	69
2º	150086	Chames Rayol Maluf Braid Simões	Sim	0	Sim	0
3º	111492	Mariana Clementino Brandão	Não	0	Não	208
4º	147686	Cristiano Ribeiro Soares	Não	0	Não	60
5º	130898	Ana Claudia Alcobaças de Moura	Não	3	Sim	53

**4 Doutorado**

Classif.	Matrícula	Servidor	Cargo de Nível Superior	Meritus	Cargo Comissionado/Função Gratificada	Horas de Treinamento Comprovadas
1º	129338	Priscilla Ribeiro Moraes Rego de Souza	Sim	24	Não	285
2º	99739	Aline Mendonça da Silva	Sim	0	Sim	56

São Luís, 28 de setembro de 2020.

MARIO LOBAO CARVALHO  
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça  
Gabinete do Diretor Geral  
Matrícula 128074

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/09/2020 09:23 (MARIO LOBAO CARVALHO)

**Plantão**

**PLANTÃO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU**  
**PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | PROCESSO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO |**  
**PROCEDIMENTOS ESPECIAIS | PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS |**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**NÚMERO PROCESSO: 0814023-64.2020.8.10.0000**  
**IMPETRANTE: LEANDRO SOUSA MIRANDA**  
**ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**